

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.598, DE 16 DE MAIO DE 2023.



Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em determinadas datas e horários em áreas públicas em todo o território do Município de Tupanciretã e dá outras providências.

O Prefeito de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais vigentes, e de acordo com a **Lei Orgânica** Municipal e demais fontes do Estado Democrático de Direito, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas em todo o território do Município de Tupanciretã, das 00:00 (meia noite) horas às 07 horas da manhã, durante todos os dias da semana. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 01)

| - | Início da proibição | Término da proibição |
|-------------------------|--------------------------|----------------------|
| Todos os dias da semana | 00:00 (meia noite) horas | 07:00 horas |

(EMENDA MODIFICATIVA Nº 01)

Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas em todo o território do Município de Tupanciretã, das 01h (uma hora) às 07h (sete horas) da manhã, de segunda à sexta-feira, com exceção dos sábados, domingos e feriados, quando a proibição perdurará das 03h (três horas) às 07h (sete horas) da manhã. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 01)

| - | Início da proibição | Término da proibição |
|------------------------------|---------------------|----------------------|
| De segunda à sexta-feira | 01:00 (uma) hora | 07:00 (sete) horas |
| Sábados, domingos e feriados | 03:00 (três) horas | 07:00 (sete) horas |

(EMENDA MODIFICATIVA Nº 01)

§ 1º São caracterizados e entendidos como áreas públicas:

I - As avenidas;

II - As rodovias;

III - As ruas, alamedas, servidões, caminhos e passagens

IV - As ruas de lazer;

V - As calçadas;

VI - As praças;

VII - As ciclovias;

VIII - A via férrea;

IX - As pontes e viadutos;

X - O hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - Os pátios e estacionamentos dos prédios e estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - A área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública ou particular;

XIII - As repartições públicas e adjacências.

§ 2º A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos, com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A proibição não se aplica nos limites de domínio dos estabelecimentos comerciais, sendo os proprietários os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei complementar e do bom convívio na sua respectiva área física, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Em locais de interesse turístico ou de acordo com a conveniência do interesse público, poderá ser autorizado pelo Poder Público Municipal o consumo de bebidas alcoólicas em horários diferenciados.

§ 5º Considera-se em consumo as bebidas alcoólicas abertas e as fechadas que estejam no local proibido.

§ 6º O Poder Público Municipal deverá expedir autorização delimitando a área de domínio dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o(s) infrator(es), as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência formal e orientação sobre correta conduta e procedimentos esperados;

II - Na segunda autuação, dentro de um prazo de até 12 meses da primeira autuação será aplicada multa de 03 (três) VRM (Valor Referência Municipal).

III - A partir da terceira autuação e assim sucessivamente, independentemente de qualquer prazo sobre penalizações anteriores, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Para melhor entendimento e participação da população em geral, bem como maior controle e atuação das forças de segurança que se encarregarão das devidas fiscalizações, o Poder Executivo Municipal promoverá:

I - Comunicação expressa nas praças em geral sobre esta Lei Complementar;

II - Conscientização periódica, de acordo com suas deliberações, através de campanhas e de informações gerais, visando o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar e dos direitos e deveres coletivos dos cidadãos.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos que fornecem bebidas alcoólicas obrigados a exibir a advertência "É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM VIAS PÚBLICAS NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 00:00 HORAS (MEIA NOITE) E 07:00 HORAS DA MANHÃ, EM TODOS OS DIAS DA SEMANA."

Art. 6º A autorização deverá conter:

I - Identificação do órgão ou entidade autorizante;

II - Identificação do autorizado;

III - Objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV - Especificação do local e limites da abrangência;

V - Prazo de vigência, com indicação do horário de início e término;

VI - Local, data e hora de emissão;

VII - Assinatura do órgão autorizante.

Art. 7º A restrição mínima tornou-se necessária em razão da aplicação da ferramenta de ponderação de conflitos entre princípios constitucionais - liberdade versus saúde - segurança pública - proteção das crianças e adolescentes - vida - dignidade da pessoa humana - meio ambiente - ampliação do horário para o comércio trabalhar - segurança no trânsito.

Art. 8º O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contada da data do recebimento da autuação em requerimento dirigido ao Prefeito, através de processo administrativo.

Art. 9º A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos.

Art. 10. A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 11. O autuado será cientificado da decisão da primeira instância através do processo eletrônico que originou o protocolo da defesa - sendo sua responsabilidade acompanhar a tramitação.

Art. 12. Da decisão da primeira instância, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Posturas - JARP, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Ao fim do prazo amigável para pagamento da multa administrativa, o Poder Público Municipal procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

Art. 14. O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, a autoridade municipal poderá valer-se da cooperação de outras entidades públicas, mediante a celebração de convênios ou outros ajustes.

Art. 16. As Câmeras de Videomonitoramento poderão ser utilizadas para identificar os infratores, gerando o início do processo administrativo de atuação por descumprimento do previsto nesta Lei Complementar.

Art. 17. As situações omissas não previstas nesta Lei Complementar e nem em legislação específica, caberá ao Poder Executivo Municipal baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições.

Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ/RS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2023.

Gustavo Herter Terra
Prefeito de Tupanciretã

(Assinado Digitalmente via Sistema 1DOC)

Download do documento